ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13807.007915/2004-44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13807.007915/2004-44
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.034 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	06 de março de 2018
Matéria	IRPJ. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente	CRESCENT HEIGHTS IDIOMAS S/S LTDA ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 à 67) interposto contra o Acórdão n° 16-13.107, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (e-fls. 46 à 50), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*
>
> *MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*
>
> *O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Exclusão do Simples - A empresa excluída do regime dd Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, no ano-calendário de 1999, somente estava obrigada a apresentar a DCTF a partir do primeiro trimestre do ano seguinte.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com a decisão supra, a Contribuinte recorreu postulando o afastamento total das multas por descumprimento de obrigação acessória. Em sua argumentação, entende que as sucessivas modificações normativas da SRF (IN SRF 73/96; IN SRF 126/98; IN SRF 255/02) desobrigaram da apresentação da DCTF. Em virtude disso, seriam descabidas as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

De plano, entendo que a melhor intelecção circunstancial foi adotada pela DRJ. A compreensão jurídica da Contribuinte não encontra amparo, em especial sua percepção tocante os fenômenos das revogações sucessivas que ocorreram no âmbito das Instruções Normativas da SRF. O que ocorreu, no universo jurídico, foi uma concatenação normativa, a qual sempre enquadrou a Recorrente na obrigatoriedade de apresentação da DCTF.

Conforme ficou demonstrado, a empresa foi desenquadrada do SIMPLES efetivamente em 01/03/1999, segundo aponta o Sistema SIVEX (e-fl. 45). A natureza da citação editalícia busca justamente dar publicidade ao Contribuinte, naquelas situações em que este não é localizado pela Administração. Nesse espeque, forçoso reconhecer os efeitos da aludida exclusão desde a indigitada data. Aliás, foi isso que garantiu à Recorrente a mitigação da multa referente ao primeiro trimestre de 1999.

Em seguida, as duas normas administrativas (IN SRF 126/98; IN SRF 255/02) mantiveram a obrigatoriedade da apresentação da DCTF àquelas empresas que foram excluídas do SIMPLES, dentre outras diversas situações.

IN SRF 126/98

Art. 2° A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

(...)

Art. 3° Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1o trimestre do ano subseqüente ao da exclusão;

IN SRF 255/02

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

Nesse espeque, a hermenêutica exercida sobre os dispositivos acima impõe que a empresa fora do regime do SIMPLES deve apresentar sua DCTF. A norma apresenta uma série de exceções nas quais a Recorrente não se enquadra, tal qual aquela disposta no art. 3°, II, da SRF 255/02, haja vista não ser a Contribuinte pessoa jurídica imune ou isenta. Em suma é possível constatar que as duas Instruções Normativas possuem autorizativos para a apresentação obrigatória da DCTF.

No que cinge às ilegalidades levantadas pela recorrente, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Transcrevo alguns trechos do Acórdão da DRJ, os quais expressaram a correta percepção normativa:

> *Sobre a dispensa de entrega, a argumentação da Impugnante está fundamentada na IN SRF n° 73/1996 que exigia a apresentação da DCTF apenas das instituições financeiras e dos estabelecimentos com tributos a declarar superior a RS 10.000,00 ou faturamento mensal superior a R$ 200.000,00.*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, a Instrução Normativa acima reproduzida regula a apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários - DCTF para fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 1999 e altera completamente a regulamentação anterior. Dito de outra forma, a IN SRF n° 73/1996 foi revogada de forma tácita.*
>
> *Outrossim, segundo as IN(s) SRF n° 126/1998, e 255/2002, a partir do ano calendário de 1999, somente estão dispensadas da apresentação da DCTF: I enquadradas no SIMPLES; II - as empresas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior fa dez mil reais; III - as empresas inativas; IV - os órgãos públicos e V - as autarquias e fundações públicas.*
>
> *Os citados dispositivos legais são claros quando impõe o limite de R$ 10.000,00 apenas para as pessoas jurídicas imunes e isentas que em nenhum momento se confundem com empresas tributadas pelo lucro Real, Presumido ou Simplificado (SIMPLES).*
>
> *Pois bem. Conforme resultado de consulta ao Sistema SIVEX, fls.37, verifica-se que requerente foi notificada por EDITAL que através do Ato Declaratório Executivo n° 149103 foi excluída do SIMPLES com efeitos a partir de 01/03/1999. Destarte a interessada estava dispensada de apresentar a DCTF relativa ao 1° trimestre de 1999 devendo portanto ser exonerado a multa de RS 500,00 constante do Auto de Infração de fl. 02.*
>
> *Relativamente aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, conforme inciso II do art. 15 da Lei n° 9.317/96, a exclusão do Simples surtirá efeitos:*
>
> > *Art. 15 ....*
> >
> > *II - a partir do mês subseqüente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9°.*
>
> *Assim, os efeitos da exclusão independem do momento no qual o contribuinte tomou conhecimento da sua exclusão do sistema.*

> *Portanto, sujeitou-se o contribuinte às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas já a partir de abril de 1999. Nesse contexto, a obrigatoriedade legal de apresentação, dentre outras, da DCTF referente ao 1°, 2°, 3° e 4°trimestre dos anos-calendário de 2000 e 2001 e 1° trimestre do ano calendário de 2002.*

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3°, do CTN).

Por fim, a multa tributária deve ser analisada essencialmente sob o aspecto objetivo. Isso porque, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator